

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MAGÉ/RJ.**

Processo nº. 0009466-67.2016.8.26.0029

**EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA. E
OUTRAS**, por seus advogados abaixo assinados, nos autos de sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que tramita perante este D. Juízo e r. Cartório,
vêm respeitosamente à presença de V. Exa. proceder à **EMENDA** da
petição inicial, para o fim de complementar a documentação prevista nos
artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

**Desse modo, estão presentes todos os requisitos
autorizadores para o deferimento do processamento da presente
recuperação, com os documentos constantes do processo e os ora
juntados, a saber:**

- a) Certidões judiciais de distribuição em nome das
Requerentes (Fls. 94/180) - Art. 48, I a III, as quais
demonstram a inexistência de falência e concessão de
recuperação judicial anterior;**
- b) Certidões judiciais de distribuição em nome do sócio
controlador e/ou administrador das Requerentes (Fls.
181/192) - Art. 48, IV; as quais demonstram que o
administrador e sócio controlador não foi condenado por
crime falimentar.**

TJRJ MAG CV01 201606421126 13/09/16 20:09:21137007 PROGER-VIRTUAL

c) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e os especialmente levantados para o pedido, consistentes em: 1) balanços patrimoniais; 2) demonstrações de resultados; 3) demonstração do resultado desde o último exercício social; e, 4) relatório gerencial de fluxo de caixa (**Doc. 01**) – **art. 51, inciso II**;

d) relação nominal completa dos credores (**Docs. 02**) – **art. 51, inciso III**;

e) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários (**Docs. 03**) – **art. 51, inciso IV**;

f) Atos constitutivos atualizados da Requerente, com nomeação de seus administradores e certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (**Fls. 29/80 e 193/214**) – **art. 51, inciso V**;

g) declarações de bens do sócio controlador e administrador da Requerente (**Fls.215/217**) – **art. 51, inciso VI**;

h) extratos atualizados das contas bancárias (**Docs. 04**) – **art. 51, inciso VII**;

i) certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas dos estabelecimentos da matriz e filiais das empresas (**Fls. 218/245**) – **art. 51, inciso VIII**;

j) relação subscrita das ações judiciais em que figuram como parte (**Docs. 05**) – **art. 51, inciso IX**; e

k) Custas judiciais (**Fls. 286/287 – GRERJ 90805661938-03**).

Nesse sentido, vale trazer à baila a posição jurisprudencial¹ e também a balizada lição de Manoel Justino Bezerra Filho sobre o tema:

“[...] a Lei atual prevê, neste art. 52, que, **se a documentação estiver em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.**” (Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo, 7. Ed., p. 132, Editora RT).

Diante disto, uma vez preenchidos todos os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, é a presente para requerer à V. Exa. que se digne de **DEFERIR** o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei de Recuperação de Empresas, para os devidos fins de Direito.

Termos em que,
PP. Deferimento.
São Paulo, 13 de setembro de 2016.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577

¹ “Agravado de Instrumento - Recuperação Judicial - Deferimento do processamento - Suspensão de ação de despejo. **Cabe ao juiz deferir o processamento da recuperação judicial, decisão essa, que embora agravável, há de ser mantida se a inicial estiver formalmente instruída com os documentos exigidos por lei** - Se já decorrido o prazo de cento e oitenta dias contado do deferimento do processamento da recuperação para suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, fica prejudicado o agravo no tocante ao pronunciamento de estar ou não suspenso o cumprimento de acordo firmado entre as partes em ação de despejo movida pela agravante contra a agravada. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido” (TJSP - 0118624-62.2010.8.26.0000 - Relator(a): Lino Machado - Comarca: Taubaté - Data do julgamento: 01/03/2011) (g/n)